

INFORMAÇÃO PÚBLICA: COMO E POR QUE OBTÊ-LA.

O que é informação pública?

Em geral, toda informação produzida e gerenciada pelo Governo é pública. Para as informações públicas, **a publicidade é a regra, o**

“A primeira condição para mudar a realidade consiste em conhecê-la”.

Eduardo Galeano

sigilo a exceção, que só se admite diante de expressa previsão legal. No momento próprio, serão apresentadas as exceções de publicidade (sigilo temporário) legalmente admitidas para as informações de interesse público.

Há, contudo, algumas informações que, apesar de geradas e gerenciadas pelo Governo, são pessoais.

Segundo a Controladoria-Geral da União, “Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, cujo tratamento deve ser feito de forma transparente e **com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**”. É o caso, por exemplo, das informações dos documentos pessoais dos cidadãos (RG, CPF, título de eleitor etc), ou da movimentação bancária junto aos bancos públicos etc. Ora, em princípio, não interessa a ninguém requerer uma informação acerca da idade de uma pessoa, ou o nome dos pais de alguém, ou a seção eleitoral em que o indivíduo vota, ou quantos empréstimos contraiu junto a um banco público.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), que será estudada adiante, é aplicável apenas para conhecimento de informações de interesse público ou coletivo, não de informações pessoais de terceiros geradas ou gerenciadas pelo estado..

Por que obter informação pública?

Quanto ganha o Prefeito e os demais servidores da sua cidade? No seu município há supersalários (remunerações acima do teto constitucional²⁶)? Qual a qualificação técnica das pessoas nomeadas para os cargos comissionados? Há

²⁶ O limite máximo da remuneração dos servidores públicos, conhecido como teto constitucional, foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, art, 37, XI.

“servidores fantasmas” nos órgãos públicos? Quantos médicos existem nos postos de saúde? Qual a especialidade deles? Em que dias e horários atendem a população? Quantos e quais são os medicamentos comprados para as farmácias populares? A que valor foram adquiridos? Na sua cidade, quanto se gasta com saúde, educação, transporte, cultura e todos os outros serviços prestados? É justo o valor pago pela merenda e o material escolar fornecidos aos estudantes? Quanto foi investido em asfalto e quantas ruas foram pavimentadas?

É a partir das respostas a essas e tantas outras questões que os cidadãos podem formar uma opinião acerca da gestão do espaço público, entender como ele funciona, verificar se as promessas de campanha foram cumpridas, e, principalmente, coibir abusos, ilicitudes, desperdícios e improbidades.

A Informação qualifica a opinião pública, favorece controle social sobre os agentes e órgãos estatais e, conseqüentemente, viabiliza a participação popular, que é o pressuposto mais elementar da democracia. Sem informação, não há participação que possa ser considerada como tal, e, sem participação, a democracia deixa de ser efetiva para se transformar em uma mera previsão formal na Constituição.

Na democracia meramente formal que se estabelece com a ausência de informação, não há cidadãos autônomos e participativos, há apenas vassalos autômatos e passivos, que vão às urnas de modo inconsequente, cego, quase sempre para manifestar uma vontade desvinculada do bem comum e contrária aos próprios interesses.

Onde está previsto o direito de acesso à informação pública.

A informação pública é um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, não é favor ou cordialidade do governante!

Informação é tão relevante e inerente à condição humana que foi reconhecida como Direito Humano em vários compromissos assumidos pelo Brasil junto à

comunidade internacional²⁷, além de constar no rol de direitos fundamentais do art. 5º da nossa Constituição Federal.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), ou Lei nº 12.527/2011, trata detalhadamente desse direito humano, dissipando dúvidas, impondo prazos, criando critérios, estabelecendo responsabilidades e, enfim, criando uma estrutura jurídica robusta, que favorece o exercício do precioso direito à informação e eleva o nível da nossa cidadania.

O Brasil, infelizmente, foi tardio na adoção de uma lei de acesso à informação. Segundo informa a ONG Observatório da Imprensa²⁸, fomos o 90º país do mundo a possuir um instrumento legal com essa natureza, e, na América Latina, fomos o antepenúltimo a adotá-lo, o que nos coloca à frente apenas de dois países latinos: Cuba e Costa Rica.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Apesar de tardia, a Lei de Acesso à Informação é o nosso principal instrumento de participação política quando se trata de obter informações públicas. Todo cidadão deve conhecê-la e saber utilizá-la na prática.

A quem se aplica a LAI?

A LAI é aplicável tanto a quem pode requerer informações públicas quanto a quem deve prestá-las.

²⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19; Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966), art. 19; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969), art. Art.13; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, arts. 10 e 13; Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, item 4.

²⁸

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/ed694-brasil-e-90-pais-a-ter-lei-de-acesso-a-informacao> (acesso em 13/06/2013).

Quem pode requerer informações públicas?

Qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, pode acessar informações públicas. A LAI, em seu art. 10, faz menção a “qualquer interessado”, sem apresentar restrições, de modo que todos podem ocupar a posição de interessado e requerê-las a quem deve prestá-las: um indivíduo, uma empresa, uma ONG, um sindicato, um grêmio estudantil etc.

A única exigência é que o requerente identifique-se e especifique com clareza a informação que deseja. Todavia, o órgão que presta a informação não pode fazer exigências que inviabilizem a identificação do requerente (LAI, art. 1º, § 1º). Por exemplo: é vedado que um órgão, para dificultar a entrega de informações, exija que o requerente, ao se identificar, apresente cópia dos próprios documentos e das pessoas que constam no RG como pais, pois obviamente a única finalidade da referida exigência seria criar dificuldades que inviabilizassem o pedido.

Outra questão importante é que o requerente não precisa declarar e muito menos comprovar os motivos determinantes do seu interesse nas informações públicas requeridas (LAI, art. 10, § 3º). Basta requerer!

Quem deve prestar informações públicas?

O dever de prestar informações públicas aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes políticos: União, Estados, Municípios²⁹ e Distrito Federal.

“Se o conhecimento pode criar problemas, não é através da ignorância que podemos solucioná-los”.

Isaac Asimov

A Administração Indireta dos entes políticos também está obrigada a prestar informações

Resumidamente, é possível dizer que pertencem à Administração Indireta aqueles entes criados pelos entes políticos (União, Estado, Município e DF) para auxiliá-los em suas tarefas. São Eles: a) Empresas Públicas (v. g. Caixa Econômica Federal, Correios); b) Sociedades de Economia Mista (v. g. Banco do Brasil, Petrobras); c) Autarquias (v. g. INSS, ANS, ANEEL, ANATEL, ABIN); d)

²⁹ Os municípios, como já foi dito, não possuem Poder Judiciário.

Fundações (v. g. FUNARTE, FIOCRUZ, FUNASA); e) quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes políticos (v.g. associações públicas).

Também não se pode perder de vista que a LAI obriga até mesmo as entidades privadas sem fins lucrativos a prestar informações públicas, desde que recebam recursos públicos (LAI, art. 2º), sendo que, neste caso, a prestação de informações fica restrita à parcela dos recursos públicos recebidos e à destinação dada a eles.

Quando requerer informações públicas?

As informações públicas podem e devem ser requeridas sempre que os interessados reputarem necessário, sem que haja necessidade de apresentar ao detentor da informação qualquer justificativa.

Não obstante, antes de apresentar um requerimento de informação, é

prudente e prático que o interessado verifique se ela já não foi publicada nos *sites* oficiais, pois a LAI, em seu artigo 8º, afirma que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, de modo que para dar cumprimento a este dever, “os órgãos e entidades públicas

**INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM SER
DIVULGADAS NOS SITES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
PÚBLICAS (LAI, ART. 8º)**

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em *sites* oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.
Contudo, a obrigatoriedade de divulgação pela internet não se aplica aos municípios com menos de 10.000 habitantes.

Aliás, o cidadão deve ficar atento e verificar se os *sites* de divulgação de informações públicas estão funcionando a contento, com informações completas, claras e atualizadas.

Não encontrando a informação no *site* da entidade que a detém, o indivíduo deve, então, apresentar o requerimento.

Qual o procedimento para requerer informações públicas?

Adiante, será apresentado um passo a passo do procedimento para requerer informações públicas:

Passo 1 – Antes de providenciar o requerimento, o interessado verifica se a informação desejada está no *site* do ente ou órgão público.

Passo 2 – Caso a informação não se encontre no *site* do órgão ou ente público, o interessado providenciará um requerimento simples em duas vias, onde conste a sua qualificação completa (identificação, endereço, telefone etc) e a especificação clara e detalhada da informação desejada. Há um **modelo** de requerimento no final do capítulo, que serve como mera sugestão, pois não existe nenhuma forma prevista ou necessária para o requerimento, desde que os requisitos de identificação do requerente e especificação das informações sejam atendidos.

Atenção: o requerimento pode ser redigido e assinado diretamente pelo interessado, sem necessidade de contratação de serviço advocatício para esta finalidade.

Passo 3 – O interessado deverá providenciar a protocolização do requerimento no órgão ou ente que detiver a informação desejada, de modo que uma via fique no local de protocolo e a outra retorne com o interessado, contendo o registro da entrega (dia em que foi entregue, hora, assinatura e identificação de quem recebeu).

É preciso destacar que os detentores das informações devem viabilizar a **alternativa** de envio dos requerimentos de informação por intermédio dos seus *sites*

na internet (LAI, art. 10, § 2º), mas é recomendável que o requerente só utilize esse método quando haja um meio seguro de registrar o envio do requerimento.

Passo 4 – O requerente deve verificar como poderá acompanhar o trâmite do seu requerimento, pois, caso não haja resposta no prazo legal, às informações de trâmite poderão ser úteis para demonstrar que não foi dado andamento ao requerimento, ou que os prazos foram desrespeitados, de modo que as responsabilidades poderão ser apuradas mais facilmente.

Passo 5 – Se a informação já estiver disponível, a entrega ao requerente deve ser imediata, mas, na prática, essa não é a regra. Caso não seja possível a prestação imediata da informação, o ente ou órgão público pode providenciá-la em um prazo de **até 20 (vinte) dias**, que excepcionalmente pode ser prorrogado por mais **10 (dez) dias**, desde que haja justificativa expressa e comunicada ao requerente.

Passo 6 – No prazo legal, o órgão ou ente público deve comunicar ao requerente a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, ou, se for o caso, deverá entregar diretamente a informação, por ofício, e-mail ou qualquer meio idôneo de comunicação.

E se o detentor da informação pública recusar fornecê-la?

Como regra, não se pode recusar a prestação de informação pública. Todavia, há algumas poucas exceções, conforme veremos adiante.

O requerimento de informação pode ser legitimamente indeferido:

- a) quando versar sobre informação de caráter pessoal de terceiros, a menos que se enquadre em uma das exceções descritas no art. 31 da LAI;
- b) quando houver classificação de sigilo da informação (ultrassecreta, secreta, reservada), desde que se enquadre nas hipóteses autorizadoras de classificação e, mesmo assim, apenas dentro do prazo em que o sigilo é aceito.

RECUSA LEGÍTIMA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Informações pessoais

Informações com classificação de sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1o Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2o Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3o O consentimento referido no inciso II do § 1o não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

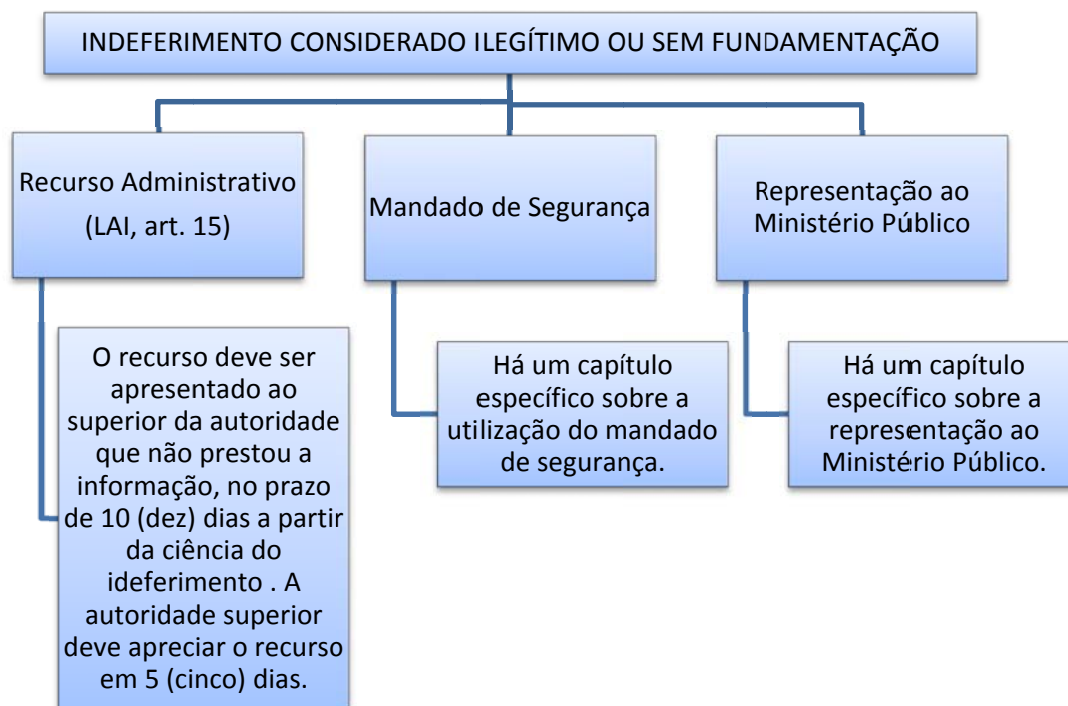
§ 4o A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5o Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

O que fazer se a informação for negada ilegitimamente ou sem fundamentação?

Para que possa haver controle judicial e social sobre eventual recusa de prestar informação pública, a negativa de acesso deve necessariamente ser fundamentada e o requerente precisa ser informado acerca dos fundamentos utilizados, sob pena de a autoridade ser punida disciplinarmente ou até mesmo de sua conduta ser considerada improbidade administrativa, depender das circunstâncias do caso concreto (LAI, arts. 7º, § 4, 14 e 32).

Ao analisar os fundamentos utilizados para não prestar a informação requerida, o requerente pode se convencer de que estão presentes uma das hipóteses que legitimam o indeferimento. Caso os fundamentos do indeferimento não sejam prestados no prazo legal ou não se convençam o requerente, três opções podem ser exploradas:



Como o recurso administrativo deve ser endereçado à autoridade superior àquela que não prestou a informação³⁰, em algumas situações é impossível utilizá-lo,

³⁰ Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

pois não haverá uma autoridade superior a que deixou de prestar a informação. Imagine, por exemplo, que o prefeito de um município tenha se negado a prestar informação: no âmbito municipal não há autoridade superior ao prefeito.

Na falta de autoridade superior para apreciar o recurso administrativo, só restará ao interessado utilizar o mandado de segurança, representar ao Ministério Público ou utilizar os dois artifícios simultaneamente, pois mesmo que decida utilizar o mandado de segurança para obter a informação sonegada, poderá também representar ao Ministério Público exclusivamente para que promova a responsabilização do agente público, nos termos do art. 32 da LAI, que pode inclusive ensejar uma ação por improbidade administrativa.

Por fim, cabe destacar que a apresentação de recurso administrativo ou representação ao Ministério Público pode ser realizada diretamente pelo cidadão, sem o acompanhamento de advogado. Todavia, o acompanhamento técnico de um profissional habilitado pode ser de grande valor para assegurar o direito à informação. **Caso o cidadão não disponha de recursos financeiros e perceba que a situação recomenda a presença de um profissional do Direito, é possível utilizar os serviços da Defensoria Pública para fazer valer o direito fundamental à informação.**

Algumas generalidades sobre o acesso à informação.

Mau uso da informação pública: conforme já foi indicado, não é necessário justificar os motivos ou as finalidades que levaram ao requerimento, mas eventual má utilização dos dados pode gerar responsabilidades civis e penais para o requerente (falsificação das informações, interpretações caluniosas, difamatórias ou injuriosas etc).

Custo do acesso às informações: o serviço de pesquisa e fornecimento das informações deve necessariamente ser gratuito, mas é possível cobrar pelo fornecimento de eventuais fotocópias (LAI, art. 12).

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Remuneração dos servidores públicos: quando a Lei de Acesso à Informação entrou em vigor, instaurou-se uma profusa discussão acerca da natureza pública ou pessoal da remuneração dos servidores públicos. Alguns entendiam que não deveriam ser divulgadas listas nominais com as respectivas remunerações, haja vista tratar-se de informações de caráter pessoal; outros, ao contrário, entendiam que essas relações eram informações de caráter público, razão pela qual deviam ser publicadas normalmente pelos entes públicos em seus sites, independentemente de requerimentos de interessados específicos.

A polêmica chegou ao Supremo Tribunal Federal, que em 09/06/2011 concluiu pela obrigatoriedade de divulgação das informações, em decisão cuja ementa, pela grande relevância social, segue abaixo reproduzida:

REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objetos da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF - SS 3902 AgR-segundo, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)

Em que pese os respeitáveis argumentos contrários à publicação dos dados concernentes às remunerações dos servidores públicos (tese vencida), a decisão do STF, a nosso ver, pelos próprios argumentos fáticos e jurídicos manifestados na fundamentação, foi acertada e de grande utilidade prática para a democracia, haja vista aumentar a possibilidade de controle social sobre eventuais supersalários acima do teto constitucional, pagamento de “servidores fantasmas” e exagero na utilização de cargos comissionados (contratação de servidores sem concurso público).

Mapa da LAI.

A Controladoria-Geral da União lançou uma cartilha informativa da LAI onde consta um “mapa” da lei. O referido mapa pode ser de grande utilidade em eventuais situações concretas. Assim, para facilitar o manejo da norma, segue a sua reprodução:

TEMA	ARTIGOS	PALAVRAS-CHAVE
Garantias do direito de Acesso	Artigos 3, 6, 7	Princípios do direito de acesso / Compromisso do Estado
Regras sobre a divulgação de rotina ou proativa de informações	Artigos 8 e 9	Categorias de informação / Serviço de Informações ao Cidadão / Modos de divulgar
Processamento de pedidos de Informação	Artigos 10,11,12,13 e 14	Identificação e pesquisa de documentos / Meios de divulgação/Custos / Prazos de atendimento
Direito de recurso à negativa de liberação de informação	Artigos 15,16,17	Pedido de desclassificação / Autoridades responsáveis / Ritos legais
Exceções ao direito de acesso	Artigos 21 ao 30	Níveis de classificação / Regras / Justificativa do não-acesso
Tratamento de informações pessoais	Artigo 31	Respeito às liberdades e garantias individuais
Responsabilidade dos agentes públicos	Artigos 32, 33, 34	Condutas ilícitas / Princípio do contraditório

Modelo de requerimento de informação.

Ao
Excelentíssimo Sr. Prefeito de Sbórnia
FULANO DE TAL
Rua do Sobe e Desce, S/Nº
Centro – SP

Sbórnia, 28 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Eu, **Beltrano Fulaneco da Silva**, casado, Arquiteto, RG nº 111.222-33, CPF nº 444.555.666-78 (cópias anexas), residente e domiciliado na Rua das Crateras Lunares, nº 2-15, Bairro do Poço Seco, nesta cidade de Sbórnia, *e-mail* beltrano@fulaneco.com.br, telefone residencial (99) 1111-2222, telefone comercial (99) 3333-4444, venho à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXIII, e na Lei nº 12.527/2011, arts. 10 e seguintes, apresentar o presente **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**, para o qual espero a resposta imediata imposta pela Lei de Acesso à Informação, ou, na justificada impossibilidade de pronta liberação das informações, que sejam cumpridos os prazos previstos na legislação aplicável.

Informações solicitadas:

- a) Valor gasto pela Prefeitura com a manutenção do asfalto da Rua das Crateras Lunares no ano de 2013.
- b) Serviços de manutenção realizados na Rua das Crateras Lunares no ano de 2013.
- c) Empresas contratadas para a realização dos serviços executados na Rua das Crateras Lunares no ano de 2013.
- d) Nome do(s) servidor (es) designados para fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de manutenção na Rua das Crateras Lunares no ano de 2013.
- e) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa que realizou a manutenção da Rua das Crateras Lunares no ano de 2013.

Por ora, é o que requeiro.

Respeitosamente,

BELTRANO FULANECO DA SILVA

MOBILIZAÇÃO